



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2007  
PROCESSO Nº : 23090000928/2008-93  
UNIDADE AUDITADA : UFLA  
CÓDIGO UG : 153032  
CIDADE : LAVRAS  
RELATÓRIO Nº : 208477  
UCI EXECUTORA : 170099

Chefe da CGU-Regional/MG,  
Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 208477, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC nº 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão da Universidade Federal de Lavras.

**I - ESCOPO DOS EXAMES**

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidação de informações, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Durante a fase de apuração, foram emitidas solicitações de auditoria, formalizando o pedido de documentos, informações ou justificativas acerca dos assuntos considerados relevantes pela equipe de auditoria. Em 26/05/2008, foi encaminhada à Unidade Jurisdicionada, mediante Ofício nº 15969/2008/CGU-MG/CGU-PR, a Comunicação de Encerramento dos Trabalhos de Campo, com os fatos passíveis de constar deste Relatório, de modo que a Entidade pudesse apresentar justificativas e esclarecimentos adicionais. Por meio do Ofício nº 007/2008/AI/UFLA, de 06/06/2008, a Entidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente considerados na análise dos fatos registrados no "Demonstrativo das Constatações", em anexo. Nenhuma restrição foi imposta aos exames, que contemplaram itens do Anexo VI da DN/TCU nº 85/2007, alterada pela DN/TCU nº 88/2007.

**II - RESULTADO DOS TRABALHOS**

3. O resultado dos exames realizados encontra-se consignado, regra geral, por programa e ação de governo, no "Demonstrativo das Constatações", em anexo, que suporta a conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido anexo basearam-se no exame do processo de contas apresentado pela Entidade e na aplicação de procedimentos de auditoria sobre atos e fatos do exercício.

4. O processo de contas da Entidade contém as peças e conteúdos exigidos pela Instrução Normativa/TCU nº 47/2004 e pela Decisão

Normativa/TCU nº 85/2007, e respectivas alterações.

5. De acordo com o que estabelece o Anexo VI da Decisão Normativa/TCU nº 85/2007, alterada pela DN/TCU nº 88/2007, e em decorrência dos exames realizados, apresentam-se as seguintes análises:

### 5.1 AVAL. DOS RESULTADOS QUANT. E QUALITATIVOS

O gestor incluiu no item 4 do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2007 (fls. 10 a 38) informações sobre as metas estabelecidas por Programa/Ação de Governo, para a Entidade, bem como suas realizações para o período objeto dos exames. Consta, ainda, texto interpretativo, contextualizando os resultados alcançados frente às condições intrínsecas da Universidade, assim como expando os fatos que impactaram no cumprimento das metas.

Contudo, verificou-se divergências entre as metas das ações mencionadas no relatório e os valores registrados no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN.

Segue planilha com a síntese das informações relativas à Universidade, para os principais programas/ações:

Programa	Ação	Descrição do Ind. ou Medida	Exercício 2007		Realiz. 2006
			Planej.	Realiz.	
0089: Previd. de Inativos e Pensionistas da União	0181: Pagam. de Aposent. e Pensões - Servidores Civis	Pessoa beneficiada	353	336	336
0750: Apoio Administrativo	2010.26263.0031: Assist. Pré-Escolar aos Dependentes dos Serv. e Empreg.	Criança de 0 a 6 anos atendidas	184	169	173
	2011: Auxílio-Transporte aos Serv. e Empreg.	Servidor beneficiado	500	524	494
	2012: Auxílio-Alimentação aos Serv. e Empreg.	Servidor beneficiado	740	716	734
1073: Universidade do Século XXI	4002: Assist. ao Educando do Ensino de Graduação	Aluno assistido	800	705	737
	4004: Serviços à Comunidade por meio da Extensão	Pessoa beneficiada	10.500	11.535	9.877
	4008: Acervo Bibliográfico Destinado às IFES e Hosp. de Ensino	Volume disponibilizado	70	226	67
	4009: Funcionamento de Cursos de Graduação	Aluno matriculado	3.477	3.129	2.864
	6373: Modernização e Recup. da Infra-Estrutura Física das IFES e dos Hosp. de Ensino	Inst. Modernizada /recuperada	4	5	1
1375: Desenvolvimento do Ensino de Pós-Graduação e da Pesquisa Cient.	4006: Funcionamento de Cursos de Pós-Graduação	Aluno matriculado	1.113	1.186	1.098

## 5.2 QUALIDADE/CONFIABILIDADE DOS INDICADORES

Por força da Decisão TCU nº 408/2002 - Plenário, a Universidade procedeu ao cálculo dos indicadores de desempenho de 2007, incluindo os valores apurados em seu Relatório de Gestão (item 5, fls. 39 a 45). No que tange ao cálculo e à confiabilidade dos indicadores, não foram identificadas inconsistências relevantes.

Segue planilha com a síntese das informações relativas à Universidade:

INDICADOR DE DESEMPENHO 2007		UFLA
I	Custo Corrente/Aluno Equivalente	R\$ 8.719,88
II	Aluno Tempo Integral/Professor Equivalente	14,51
III	Aluno Tempo Integral/Func. Equivalente	8,21
IV	Func. Equivalente/Prof. Equivalente	1,77
V	Grau de Participação Estudantil	0,97
VI	Grau de Envolvim. Discente com Pós-Graduação	0,27
VII	Conceito CAPES/MEC para Pós-Graduação	4,24
VIII	Índice de Qualificação do Corpo Docente	4,66
IX	Taxa de Sucesso na Graduação	68,80%

## 5.3 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Não houve processos de transferências voluntárias de recursos, concedidas ou recebidas por meio de convênio, envolvendo outros órgãos ou entidades.

## 5.4 REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em relação ao planejamento, contratação, execução e supervisão das atividades prestadas mediante fornecimento de bens e serviços, a análise dos processos licitatórios que compuseram a amostra auditada revelou a ocorrência de falhas que se encontram detalhadas no "Demonstrativo das Constatações", em anexo, cujas descrições sumárias listam-se e a seguir:

2.1.3.1 - Contratação de serviços postais e concessão de uso de área física da Universidade sem licitação.

2.1.3.2 - Contratação indireta de pessoal para exercício de cargo efetivo que exige provimento mediante concurso público.

2.2.1.1 - Contratação indevida de fornecimento de mão de obra por empresa interposta.

2.2.1.2 - Inobservância do limite de acréscimo contratual estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

2.2.1.3 - Contratação de serviços sem pesquisa prévia de preços que assegure tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3.1.1 - Incompatibilidade entre o registro dos bens móveis no SIAFI e o inventário de bens móveis da Entidade.

2.3.1.2 - Utilização de Fundação de Apoio como intermediária entre a Universidade e os efetivos prestadores de serviços ou fornecedores.

2.3.1.3 - Formalização inadequada de processos relativos a procedimentos licitatórios.

2.4.1.1 - Continuidade de processo licitatório na modalidade Convite sem a obtenção do mínimo de três propostas válidas exigido pela legislação.

A tabela a seguir contém os montantes de empenhos liquidados

referentes às contratações de bens e serviços vigentes no exercício de 2007:

<b>Modalidade licitatória</b>	<b>Valor (em R\$)</b>	<b>% sobre valor total</b>
Dispensa	4.664.144,45	19,3 %
Inexigibilidade	2.557.507,35	10,6 %
Convite	-	-
Tomada de Preços	329.983,51	1,4 %
Concorrência	154.239,41	0,6 %
Pregão	16.452.615,13	68,1 %
<b>Total</b>	<b>24.158.489,85</b>	<b>100,0 %</b>

#### **5.5 REGULARIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

A análise dos processos de pessoal que compuseram a amostra auditada, bem como a análise da folha de pagamentos não revelaram falhas relevantes quanto à legalidade dos atos de admissão, desligamento, aposentadoria ou pensão praticados pela Entidade ou quanto à adequação dos pagamentos efetivados aos servidores.

#### **5.6 ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Não há entidade de previdência privada vinculada à Universidade Federal de Lavras.

#### **5.7 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU**

A UFLA cumpriu integralmente 37 das 47 determinações contidas em uma deliberação exarada no exercício de 2007 pelo Tribunal de Contas da União, conforme detalhado no "Demonstrativo das Constatações", em anexo, item 5.2.1.

#### **5.8 RECURSOS EXTERNOS/ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Não houve programas financiados com recursos externos e/ou em cooperação com organismos internacionais.

#### **5.9 ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

A análise efetuada no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIINT, referente ao exercício 2007, revelou que as atividades previstas no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAIINT do exercício anterior foram executadas, porém, ambos os documentos apresentaram inconsistências no que se refere à estrutura das informações, que foram comunicadas à Entidade por meio da Nota de Auditoria nº 208477/01.

#### **5.10 CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

A análise amostral de 10 Pedidos de Concessão de Diárias - PCD para deslocamento de servidores em finais de semana ou feriados, ocorridos em 2007, não revelou pagamentos indevidos ou situações irregulares ou sem as devidas justificativas.

### 5.11 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

Os exames de auditoria não revelaram falhas relevantes na execução de despesas mediante uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, regulamentado à época pelo Decreto nº 5.355/2005 e pela Portaria MPOG nº 41/2005.

### 5.12 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo-"Demonstrativo das Constatações", não tendo sido estimada pela equipe ocorrência de dano ao erário.

### III - CONCLUSÃO

Considerando-se o conteúdo do Anexo "Demonstrativo das Constatações", submete-se o presente Relatório à consideração superior, visando à emissão do respectivo Certificado de Auditoria.

Belo Horizonte, 11 de Junho de 2008

NOME	CARGO	ASSINATURA
AGEU ANTUNES FILHO	AFC	_____
ANDRESA COELHO PENIDO DE MORAIS	AFC	_____
MARCIO ALESSANDRO MOTA COUTO	TFC	_____
MARCUS LOPES MACHADO	TFC	_____



## ANEXO I AO RELATÓRIO Nº 208477 DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES

### 1 GESTÃO OPERACIONAL

#### 1.1 PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

##### 1.1.1 ASSUNTO - ORIGEM DO PROGRAMA/PROJETO

###### 1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (005)

Os trabalhos de auditoria resultaram em apontamentos referentes ao seguinte programa governamental e respectivas ações, cujos objetivos e finalidades foram disciplinados na Lei nº 11.451/2007 - Orçamento Anual para 2007:

- Programa 1073 - Universidade do Século XXI.

Objetivo: Ampliar com qualidade o acesso ao ensino de graduação, à pesquisa e à extensão, com vistas a disseminar o conhecimento.

1) Ação 4009 - Funcionamento de Cursos de Graduação.

Finalidade: Garantir o funcionamento dos cursos de graduação das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, formar profissionais de alta qualificação para atuar nos diferentes setores da sociedade, capazes de contribuir para o processo de desenvolvimento nacional, com transferência de conhecimento pautada em regras curriculares.

2) Ação 6373 - Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino.

Finalidade: Recuperar, manter e/ou modernizar a infra-estrutura física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino, para assegurar a expansão da oferta de vagas do ensino de graduação, com qualidade.

3) Ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior.

Finalidade: Auxiliar na manutenção das Instituições Federais de Ensino Superior, promovendo a melhoria da qualidade do ensino de graduação e o aumento da oferta de vagas.

##### 1.1.2 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

###### 1.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (004)

Cumprimento parcial de recomendações quanto às deficiências nos procedimentos de estabelecimento de metas e de acompanhamento da execução dos projetos/atividades.

No item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 189692, referente ao exercício de 2007, foram constatadas deficiências nos procedimentos de estabelecimento de metas e de acompanhamento da execução dos projetos/atividades. À época, foi recomendado:

"Levando-se em consideração a relevância em termos estratégicos, a integração com o órgão superior, o montante de recursos envolvidos, ou outro critério previamente definido:

a) formalizar planejamento operacional aderente/integrado ao planejamento estratégico da Entidade e do órgão superior, no que for pertinente, estabelecendo:

a1) mecanismos gerenciais (indicadores, frequência de amostragem para 'feedback', etc.) para acompanhar e avaliar as ações, as metas e a missão institucional;

a2) indicadores de desempenho específicos para mensuração/acompanhamento das metas dos programas/projetos/atividades capazes de efetivamente mensurar os resultados;

b) prever mecanismos para a reavaliação/repactuação das metas e as conseqüentes alterações no planejamento operacional (metas físicas, financeiras, etc.), bem como divulgar tais alterações, sempre que necessário;

c) avaliar os resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o seu pleno cumprimento".

Embora a Entidade tenha concordado e estipulado a data de 31/12/2007 como prazo limite para implementação das providências saneadoras no Plano de Providências, a UFLA não apresentou os produtos decorrentes do cumprimento das recomendações.

A Universidade informou em seu relatório de gestão: "No sentido de formalizar o planejamento operacional, implementar mecanismos gerenciais e indicadores de desempenho específicos, bem como criar mecanismos para avaliação de resultados, a Reitoria implantou em 2008 a Área de Planejamento da Pró-Reitoria de Administração que definirá atribuições e avaliará os resultados". Todavia, a nova área de planejamento criada ainda não apresentou um planejamento operacional que subsidie a definição de metas, facilite a determinação das prioridades e a tomada de decisões, bem como não estabeleceu mecanismos gerenciais de acompanhamento/avaliação das ações, das metas e da missão institucional e metas parciais e cronogramas mais detalhados que permitam maior "feedback" para correção das ações e/ou repactuação de metas.

Mediante a Solicitação de Auditoria nº 208477/05, de 08/04/2008, requereu-se à Entidade apresentar as razões do não cumprimento efetivo das citadas recomendações.

**CAUSA:**

Falhas nos controles administrativos no que se refere ao estabelecimento de metas e ao acompanhamento da execução dos projetos/atividades da Entidade.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Por meio do Memorando nº 071/PROAD, de 10/04/2008, o gestor informou: "No exercício de 2007 houve a articulação para a implantação de uma diretoria de planejamento, junto à Pró-Reitoria de Administração (Proad). Contudo, a falta de recursos humanos para a constituição de uma equipe não permitiu a consecução da proposta. Em 2007 a Proad contava com apenas duas servidoras e o acúmulo de funções inviabilizou a execução das ações de planejamento necessárias. Em dezembro de 2007 o gestor institucional substituiu o Pró-Reitor de Administração e formalizou uma nova equipe para a gestão da Proad. Além do novo Pró-Reitor de Administração (...), foram criados dois cargos de Pró-Reitor

Adjunto, uma para a área de Operação e Logística, e outro para a área de Planejamento (...). Ambos Pró-Reitores adjuntos foram empossados em fevereiro de 2008. Desde então, na área de planejamento, diversas ações estão sendo desenvolvidas, com o foco principal nos seguintes itens: composição da Lei de Orçamento Anual da instituição, adequação das metas físicas e financeiras de 2008 e 2009, atrelamento dos indicadores institucionais ao cumprimento das metas determinadas e acompanhamento tempestivo dos programas governamentais em execução na IFES. Para tal a Diretoria de Contabilidade e Administração Financeira da Ufla (DCAF) foi subordinada à nova área de Planejamento da Proad e uma nova servidora de nível superior foi alocada nessa Pró-Reitoria para auxílio às atividades de Planejamento.

Ainda, para os concursos públicos que ocorrerão ainda no ano de 2008 serão contratados dois novos contadores, dois administradores e alguns assistentes em administração, que comporão a equipe da Proad para suporte à área de planejamento".

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

O gestor reconheceu a importância do cumprimento das recomendações, assim como demonstrou esforço em atendê-las.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

a) Formalizar planejamento operacional aderente/integrado ao planejamento estratégico da Entidade e do órgão superior, no que for pertinente, estabelecendo:

a1) mecanismos gerenciais (indicadores, frequência de amostragem para "feedback", etc.) para acompanhar e avaliar as ações, as metas e a missão institucional;

a2) indicadores de desempenho específicos para mensuração/acompanhamento das metas dos programas/projetos/atividades capazes de efetivamente mensurar os resultados;

#### **RECOMENDAÇÃO: 002**

b) prever mecanismos para a reavaliação/repactuação das metas e as conseqüentes alterações no planejamento operacional (metas físicas, financeiras, etc.), bem como divulgar tais alterações, sempre que necessário;

#### **RECOMENDAÇÃO: 003**

c) avaliar os resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o seu pleno cumprimento.

## **1.2 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

### **1.2.1 ASSUNTO - EFETIVIDADE DOS RESULTADOS OPERACIONAIS**

#### **1.2.1.1 INFORMAÇÃO: (002)**

O gestor incluiu no item 4 do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2007 (fls. 10 a 38) informações sobre as metas estabelecidas por Programa/Ação de Governo, para a Entidade, bem como suas realizações para o período objeto dos exames. Consta, ainda, texto interpretativo contextualizando os resultados alcançados frente

às condições intrínsecas da Universidade, assim como expondo os fatos que impactaram no cumprimento das metas.

Contudo, verificou-se divergências entre as metas das ações mencionadas no relatório e os valores registrados no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 208477/02, de 03/04/2007, foi solicitado à Universidade que justificasse as inconsistências verificadas entre as metas previstas/realizadas para os programas e ações informadas no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2007 e os dados constantes do SIGPLAN, como por exemplo:

Programa: 0089 - Previdência de Inativos e Pensionistas da União	
Ação: 0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	
Meta Física Prevista - SIGPLAN	Meta Física Prevista - Relat. Gestão
342	353
Meta Financ. Prevista - SIGPLAN	Meta Financ. Prevista - Relat. Gestão
16.038.261,00	16.920.261,00
Programa: 1073 - Universidade do Século XXI	
Ação: 4008 - Acervo Bibliográfico Destinado às Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais de Ensino	
Meta Física Prevista - SIGPLAN	Meta Física Prevista - Relat. Gestão
1	70
Ação: 6373 - Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino	
Meta Física Realizada - SIGPLAN	Meta Física Realizada - Relat. Gestão
1	5
Meta Financ. Prevista - SIGPLAN	Meta Financ. Prevista - Relat. Gestão
8.170.825	2.850.825

Por meio do Memorando nº 28/08, de 07/04/2008, a Entidade informou que "os dados do SIGPLAN foram lançados pelo SPO/MEC; e os dados do Relatório de Gestão foram os mesmos informados no momento da Proposta Orçamentária de 2007, os quais representam a realidade da Universidade".

Vale destacar que o Ministério da Educação implantou o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação - SIMEC com o objetivo de consolidar as informações e os valores físicos e financeiros das ações de governo. Desta forma, alega-se que tais informações foram inseridas no SIMEC mas que, por problemas operacionais do sistema, não foram migradas para o SIGPLAN. Essa falta de atualização do SIGPLAN prejudica o acompanhamento e a avaliação do programa, tanto por parte dos coordenadores e gerentes, quanto pelos órgãos de controle.

## **2 UNIVERSIDADE DO SÉCULO XXI**

### **2.1 FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**

#### **2.1.1 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

##### **2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (003)**

Por força da Decisão TCU nº 408/2002 - Plenário, a Entidade procedeu ao cálculo dos indicadores de desempenho de 2007, incluindo os valores apurados em seu Relatório de Gestão (item 5, fls. 39 a 45), conforme

quadro a seguir:

INDICADOR DE DESEMPENHO 2007		UFLA
I	Custo Corrente/Aluno Equivalente	R\$ 8.719,88
II	Aluno Tempo Integral/Professor Equivalente	14,51
III	Aluno Tempo Integral/Func. Equivalente	8,21
IV	Func. Equivalente/Prof. Equivalente	1,77
V	Grau de Participação Estudantil	0,97
VI	Grau de Envolvim. Discente com Pós-Graduação	0,27
VII	Conceito CAPES/MEC para Pós-Graduação	4,24
VIII	Índice de Qualificação do Corpo Docente	4,66
IX	Taxa de Sucesso na Graduação	68,80%

Fonte: Relatório de Gestão - exercício 2007

No que tange ao cálculo e à confiabilidade dos indicadores, não foram identificadas inconsistências.

Quanto à evolução, os indicadores têm-se mantido estáveis ao longo dos exercícios (2003 - 2007). As justificativas acerca das variações verificadas estão consignadas no Relatório de Gestão da UFLA, mediante texto interpretativo, contextualizando os indicadores frente às condições intrínsecas da Universidade. Destaca-se a criação de três cursos noturnos (Licenciatura em Educação Física, Licenciatura em Matemática e Sistemas de Informação), que iniciaram suas turmas a partir de 2007, além de dois novos mestrados (Ciência e Tecnologia da Madeira e Engenharia de Sistemas) e um doutorado (Ciência e Tecnologia da Madeira).

## **2.1.2 ASSUNTO - RECURSOS DISPONÍVEIS**

### **2.1.2.1 INFORMAÇÃO: (020)**

Os exames de auditoria não revelaram falhas relevantes na execução de despesas mediante uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, regulamentado à época pelo Decreto nº 5.355/2005 e pela Portaria MPOG nº 41/2005.

No exercício de 2007, a UFLA realizou todas as despesas em suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento, no montante de R\$ 165,11. Todas as transações do CPGF foram pagas mediante fatura.

## **2.1.3 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

### **2.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (024)**

Contratação de serviços postais e concessão de uso de área física da Universidade sem licitação.

A UFLA contratou a empresa Aquino Moraes & Cia. Ltda. (CNPJ 05.931.721/0001-39) - franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para prestação de serviços postais por meio do processo de inexigibilidade de licitação nº 030/2004, ratificado em 31/04/2004 e publicado em 05/04/2004.

Conforme Parecer nº PF/MP-013/2004 do Procurador Geral da UFLA, ratificado pelo Reitor da UFLA, a inexigibilidade de licitação justifica-se pela impossibilidade de competição devido a "exclusividade da ECT no que concerne à prestação de serviços postais" (§ 39) e pelos "interesses homogêneos e sintonizados entre franqueadora (ECT) e franqueadas" (§ 40), mesmo considerando que há "na localidade vários franqueados e até mesmo agência própria da ECT

disponibilizando tais serviços" (§ 31).

A alegação de inviabilidade de competição no presente caso, porém, não prospera porque existem, como citado no próprio parecer jurídico, duas outras prestadoras de serviços postais (uma agência própria da ECT e outra franqueada) em Lavras/MG.

Além disso, o contrato firmado discriminava como objeto apenas os serviços de entrega e recolhimento das correspondências no Setor de Protocolo e Correspondência no prédio da Administração Central, sem qualquer referência a instalação de uma agência dos Correios em espaço físico pertencente à Universidade. Porém, aproximadamente um ano e sete meses após a contratação dos serviços postais (em 01/11/2005) e por meio de processo de inexigibilidade da licitação, a UFLA firmou com a Aquino Moraes & Cia. Ltda. o Contrato de Concessão de Uso de Bem Imóvel nº 48/2005, no qual concede uma área de 15m2 para execução do contrato de prestação de serviços nº 14/2004 e para o desenvolvimento das demais atividades comerciais da empresa, mediante pagamento mensal de R\$ 110,00 (que, após aditivos, está hoje em R\$ 118,59). Novamente, não há como configurar a inviabilidade da competição visto existir outros possíveis interessados no próprio município.

Em ambos os processos não há registro da razão de escolha do prestador/concessionária, o que contraria o disposto na Lei 8.666/93, art. 26, incisos II e III - assim como não há justificativa para o preço praticado no caso da cessão de uso.

Ressalta-se que o vínculo contratual da empresa Aquino Moraes & Cia. Ltda. com a ECT foi estabelecido, em 28/01/2004, por meio do Termo Aditivo 011/2004 ao Contrato de Franquia Empresarial nº 2269/1993, o qual tinha como objeto a alteração da titularidade da ACF Esal, até então pertencente à empresa Marco Antônio de Mesquita ME (CNPJ 21.406.186/000153). Configura-se, portanto, que a ECT concedeu a titularidade da ACF Esal a empresa em data anterior (28/01/2004) à ratificação da inexigibilidade de licitação (31/04/2004) e à assinatura do contrato com a UFLA (05/04/2004).

Os processos de pagamento à empresa são baseados em recibos que não discriminam os serviços efetivamente prestados, tratando-se de documentos sem qualquer valor fiscal. Tal fato contraria a Cláusula 7ª do Contrato que condiciona o pagamento à apresentação de nota fiscal/fatura devidamente discriminada.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 208477/08, de 09/04/2008, requereu-se à Entidade justificar a ocorrência das falhas apontadas.

#### **CAUSA:**

Caracterização incorreta da contratação em detrimento das determinações da Lei de Licitações para a contratação de serviços postais.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/02, a Entidade, mediante Memorando nº 047/2008 DMSG/UFLA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"No mesmo sentido, as contas da Universidade alusivas ao exercício de 2004 já foram aprovadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União [Processo TC-012.932/2005-7], nos termos do Acórdão nº 2866/2006 - 2ª Câmara [cópia anexa], publicado no Diário Oficial da União de 13/10/06, p. 138, Seção 1.

Apesar das contas da Universidade referentes ao exercício de 2004

terem sido apreciadas e aprovadas pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e pelo TCU, o que evidencia que o procedimento adotado pela Autarquia está em estrita obediência à lei, ainda, assim, pedimos vênia para tecer breves comentários acerca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, ao final, demonstrar o fundamento legal do ato praticado, já cancelado, repita-se, pela CGU/MG e pelo TCU.

É certo, público e notório - como o ar que respiramos - que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, com sede e foro na capital da República, com jurisdição em todo o território nacional e fruto da transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, consoante dicção do Decreto-Lei nº 509, de 3 de março de 1969.

É de se registrar que, sendo empresa pública, a ECT é uma pessoa jurídica de direito privado, que goza de autonomia dentro dos limites de sua carta constitutiva.

Nada obstante, merece destacar, aqui, que a empresa retro sujeita-se ao controle do Estado no âmbito administrativo e político, já que seu patrimônio, sua direção e seus fins são estatais ou de interesse público.

A teor do capitulado no art. 2º, inciso I, do decreto em consideração, compete à ECT executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

Trata-se, pois, nem nenhum medo de errar, de monopólio pelo qual o Estado reservou a si, certamente por necessidade a exploração dessa atividade essencial de interesse público, conforme a preceitância inscrita no inciso X do art. 21 da Constituição do Brasil.

Para o imortal HELY LOPES MEIRELLES, em sua clássica obra Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1990, p. 546, monopólio em sentido econômico significa 'controle da produção e de preços na sua acepção mais ampla. É o poder de atuar com exclusividade e a imposição de preço pela vontade unilateral do vendedor único.' Na acepção jurídica, entende o mesmo festejado e saudoso publicista, op. cit., que monopólio 'é a exclusividade de domínio, exploração ou utilização de determinado bem, serviço ou atividade'.

O art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, ao dispor sobre os serviços postais, em cores fortes, está vazado nas seguintes letras: 'Art. 9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º Dependem de prévia autorização da empresa exploradora do serviço postal:

- a) venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo e carimbo postal.'

Frise-se que a execução das atividades de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz-se de forma descentralizada, uma vez que a empresa enfocada compõe-se por Diretorias Regionais, constituídas com fito no movimento financeiro, na densidade demográfica e na área da região jurisdicionada, conforme seus

dispositivos estatutários atinentes à organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

A propósito, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, pontua no seu art. 18, o seguinte:

'Art. 18. A ECT procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios, condicionando esse critério aos ditames de interesse público e às conveniências da segurança nacional.'

Também, nessa mesma vertente, prevê o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538/78, verbatim:

'Art. 2º omissis.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidade, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.'

Exsurge da leitura dos diplomas legais retromencionados, que a lei não proíbe o trespasse da execução do serviço postal pela ECT. Muito ao contrário, não apenas possibilita como parece até incentivar a sua execução indireta pela celebração de contratos e convênios.

A execução indireta mediante a celebração de contratos e convênios pela ECT na prestação dos serviços postais é, portanto, prevista na própria lei que determinou à exploração de tais serviços, em regime de monopólio, pela União.

Enfatize-se que, tendo em vista a inovação de sua conduta no âmbito da Administração Pública, a ECT optou transferir, mediante a celebração de contratos de franquia, a execução dos serviços postais considerando ser esta a melhor forma de disponibilizar tais serviços ao público e, em contrapartida, suportar o custo da referida atividade. Portanto, o contrato de franquia veio suprir as necessidades e carências da ECT, já que lhe garante a fiscalização da prestação do serviço (supervisão), o treinamento dos equipamentos, máquinas e materiais essenciais [imposição do seu know-how], expansão dos postos de atendimento, além de rentabilidade, já que não arca com o custo de imobilização de capital na compra de pontos/estabelecimentos comerciais, nem despende com o pagamento de aluguéis dos mesmos (incumbências estas do franqueado).

Feitas essas considerações de significante relevância, uma vez que possibilitam definir o alcance da inexigibilidade de licitação aqui aventada, passemos a demonstrar a liceidade do processo epigrafado, já, como relatado alhures, aprovado pela CGU/MG e pelo TCU.

A licitação, como procedimento administrativo por meio do qual se deseja selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração é, em regra, uma obrigação necessária.

As contratações cujos objetos venham a ser obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, para que possam revestir-se de legalidade e moralidade administrativas, precisam submeter-se a certame licitatório, conforme se depreende do art. 2º da Lei de Regência [Lei nº 8.666/93].

Acontece, porém, que, a legislação prevê casos de licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível.

Nesse diapasão, o legislador nacional assegurou à Administração Pública a proceder à contratação direta em dispensabilidade e inexigibilidade.

Assente-se que, as hipóteses de dispensa de licitação encontram-se

entabuladas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e os casos de inexigibilidade de licitação encontram-se previstos no art. 25 do mesmo diploma legal.

A seu turno, o art. 25, cabeça, da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece, em bom vernáculo, o seguinte:

'Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:'

Com o brilhantismo ímpar, a festejada publicista paulista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, 'in' Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 7a edição, p. 265, doutrina que "nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, a licitação é, portanto, inviável".

É de fundamental importância registrar que, no caso presente, o serviço postal está incluído entre aqueles em que a Administração Pública disponibiliza, com arrimo em lei, por meio de monopólio e, destarte, é de concluir-se que não há possibilidade de viabilizar a sua contratação mediante licitação, até porque há inviabilidade de competição.

Portanto, o enquadramento da ECT para a realização de serviço submetido ao regime de monopólio decorre da aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, a nosso sentir, não há como admitir competição entre empresa que não possui competência legal para exercer a titularidade do serviço postal, porquanto é inerente à ECT e, por conseguinte, não há como admitir a realização de licitação com vistas à sua contratação.

Vale lembrar que, o ponto central do questionamento inserido na Solicitação de Auditoria nº 208477/2008, é pelo fato de haver outros franqueados na região e até mesmo no próprio município de Lavras.

Primeiramente cabe certificar se existem realmente concorrentes na prestação dos serviços postais ou se há exclusividade na aludida prestação.

Malgrado o fato de as empresas franqueadas possuírem autonomia financeira e até jurídica, há uma limitação incomensurável imposta pela franqueadora [ECT], titular de uma marca, bem como do know-how no que atine aos serviços a serem disponibilizados ao público.

No que concerne aos contratos de franquia celebrados pela ECT, compete à mencionada empresa pública federal não apenas orientar e supervisionar a atividade das franqueadas, como também determinar e autorizar os serviços que podem ser prestados pela franqueada, o local de sua prestação, o preço a ser cobrado, a forma de sua prestação e autorizar até mesmo a celebração de contratos de prestação de serviços com clientes captados pela franqueada.

A submissão das franqueadas ao poder de império da ECT demonstra, com pontiaguda evidência, que as restrições determinadas pela titular dos serviços postais limitam, com nítida clareza, a sua autonomia.

De outra banda, o feeling inscrito na celebração de contratos de franquia é o de facilitar a comercialização de produtos e serviços, ampliando a atividade e a atuação da franqueadora por meio de sua franqueadas.

Percebe-se, pois, que há, indubitavelmente, uma sintonia na atuação da franqueadora e suas franqueadas, uma vez que imbuídas dos mesmos interesses, quais sejam: a prestação dos serviços em conformidade com as condições previamente acordadas.

Assim, mesmo existindo em certas localidades, franqueadas e a própria ECT, como prestadoras do serviço, revelando uma aparente autonomia e até concorrência entre elas, a nosso ver, a exclusividade da ECT no pertinente à prestação de serviços postais se verifica a toda evidência, competindo-lhe, discricionariamente, proceder, ou não, ao repasse da execução dos serviços a qualquer de suas franqueadas. Traduz-se, pois, de forma indubitável, a inaplicabilidade de licitação visando à contratação de serviços postais, ainda que existem na localidade franqueadora [ECT) e mais de uma empresa franqueada desses serviços, porquanto caracterizada a impossibilidade de competição entre as mesmas e verificada a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no que concerne à prestação dos serviços postais.

Desta forma, considerando a existência de monopólio da União na realização dos serviços postais esposados na própria segurança nacional, e tomando por mira os interesses homogêneos e sintonizados entre franqueadora [ECT] e franqueadas, como parte do contrato de franquia, não há, no nosso modo de entender, como admitir concorrência entre as mesmas e, via de consequência, na há como realizar certame licitacional para a contratação da empresa franqueada acima mencionada, pelas razões expostas em tela."

Em relação à concessão de espaço físico da Entidade para a empresa contratada, a UFLA alegou que: "o Contrato de Concessão de Uso de Bem Imóvel nº 48/2005 já foi auditado e aprovado pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da apreciação das contas concernentes ao exercício de 2005, conforme documentação apensa [Acórdão nº 878/2007-TCU-2a Câmara], o que se infere, de forma inequívoca, que o referido Instrumento Contratual está revestido de juridicidade."

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A alegação de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços postais com base no monopólio dos serviços postais em todo o Brasil pela ECT, determinado pelo inc. I do art. 2º do Decreto Lei nº 509/1969, não prospera porque a viabilidade de competição está garantida pelo fato de os serviços postais serem passíveis de concessão, conforme alteração do art. 1º da lei 9.074/1995 imposta pelo art. 3º da Lei nº 9.648/1998.

Tal fato, portanto, confirma a possibilidade de competição entre as agências franqueadas, impondo o certame licitatório e acarretando em preços mais vantajosos, decorrentes da adoção de um sistema de descontos sobre os valores fixados pela franqueadora (Correios) propostos em vista de uma menor percepção da comissão que caiba à franqueada contratada.

Ademais, não se pode alegar o monopólio da ECT como condição para inexigibilidade quando a empresa contratada não foi a própria ECT, e sim uma de suas franqueadas escolhida sem nenhum critério técnico pré-definido.

Em relação à concessão de espaço físico da Entidade para a empresa contratada sem a realização de prévia licitação, não procede a alegação de que o contrato já foi auditado e aprovado no processo de contas de 2005 e, portanto, "está revestido de juridicidade". A análise dos contratos vigentes em 2007 pressupõe a verificação das condições da contratação de origem. Vale, por fim, transcrever o § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988: "Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade

ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Realizar, de imediato, procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços postais e para concessão de espaço físico de uso da contratada, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

**2.1.3.2 CONSTATAÇÃO: (026)**

Contratação indireta de pessoal para exercício de cargo efetivo que exige provimento mediante concurso público.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 090/2007, a UFLA formalizou o Contrato nº 004/2008 com a ZL Ambiental Ltda. (CNPJ 03.927.256/0001-37) "para fornecimento de mão-de-obra de serviços de apoio administrativo, num total de 71 (setenta e um) auxiliares administrativos, para manutenção de funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, para a prestação de serviços durante o período de 12 (doze) meses, na UFLA."

Tal contratação é vedada pelo Decreto nº 2.271/1997, art. 1º, § 2º, por tratar-se de execução indireta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da UFLA.

**CAUSA:**

O gestor entendeu necessária a reposição/complementação de mão-de-obra para a execução dos serviços da Universidade por meio de terceirização devido a dificuldade na obtenção de novas vagas junto ao MEC.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/06, a Entidade, mediante Memorando nº 053/2008 DMSG/UFLA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Inicialmente, antes de entrarmos no assunto propriamente dito, urge enfatizar que a Universidade Federal de Lavras possui 16 Departamentos Didático-Científicos em uma área de 600 hectares, com mais de 180.000m<sup>2</sup> de área construída. Conta, atualmente, com 360 professores e 340 servidores técnico-administrativos, um número inteiramente reduzido, se comparado com outras Instituições Federais de Ensino. São ofertados 14 cursos de graduação, 19 cursos de mestrado, 15 cursos de doutorado e são oferecidos 60 cursos de graduação.

Feitas essas propedêuticas e significativas considerações, passemos a justificar a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 71 Auxiliares Administrativos.

O art. 1º do Decreto nº 2.271/97 estabelece que as "atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta", registrando no seu § 2º da vedação de execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos do qual o órgão ou entidade, salvo se houver expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O cargo de Auxiliar Administrativo, apesar de existir no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, instituído pela Lei nº 11.091/05, praticamente está extinto, uma vez

que as Instituições Federais de Ensino, ao realizarem concursos públicos, dificilmente têm interesse na nomeação de Auxiliar Administrativo, mas sim, sempre buscam o provimento de Assistente em Administração, por se tratar de uma categoria funcional, cujas atribuições funcionais, atende, com mais eficiência e eficácia, aos objetivos das IFE.

Insta acentuar que a Universidade Federal de Lavras tem crescido vertiginosamente, nos campos do ensino, da pesquisa e da extensão, razão por que o número de servidores técnico-administrativo é indubitavelmente insuficiente para atender, a contento, às necessidades da Autarquia.

É cediço que nos últimos anos o Governo Federal não tem autorizado a abertura de concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos, nem sequer para reposição de pessoal decorrente de aposentadoria, falecimento e outras formas de vacância previstas em lei, o que tem dificultado, sobremaneira, a execução das atividades do dia-a-dia da Instituição.

Importa salientar, inclusive, que, em virtude do número inteiramente reduzido de servidores técnico-administrativos, muitos servidores, com espírito público, têm trabalhado fora da jornada de trabalho, bem como aos sábados, domingos e feriados.

Como é de sabença plural, a sociedade brasileira cobra do serviço público, inclusive do Poder Judiciário, a EFICIÊNCIA, consagrada, em nível constitucional, pelo art. 37, caput, da Constituição da República, como princípio norteador de toda atividade administrativa. Sobre o tema, o saudoso Hely Lopes Meirelles, 'in' Direito Administrativo Brasileiro, p. 86, tece a seguinte pérola:

'Dever da eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas como legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.'

Com muita propriedade, o douto Leonardo Motta Espírito Santo traça as seguintes explanações acerca do assunto:

'Observa-se, que o princípio da eficiência apresenta-se sob duas formas: a primeira, diz respeito à maneira de atuação do agente público que deverá desempenhar suas funções com presteza e perfeição, a fim de obter melhores resultados. A segunda, caracteriza-se pela busca de melhor organização e estruturação da Administração Pública, visando obter resultados mais eficazes na prestação do serviço público.

Entende-se que a observância do princípio da eficiência não implica violação da legalidade, pois o que se vislumbra é a conciliação de ambos, ou seja, a atuação legal e eficiente da Administração Pública.'

('in' Direito Administrativo, 2a edição, Del Rey, Belo Horizonte, 2004, p. 26).

Como se vê, o princípio da eficiência, é dever constitucional da Administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa à violação.

É evidente que, para a Administração oferecer um serviço de qualidade à sociedade, faz-se mister que tenha pessoal para a prestação dos serviços. Não há, pois, a Administração Pública funcionar sem pessoal. Destarte, a Universidade Federal de Lavras, carente de servidores técnico-administrativos no seu quadro de pessoal, para dar fiel

cumprimento ao princípio da eficiência que norteia a Administração Pública, insculpido na cabeça do art. 37 da Lei Fundamental da República, realizou processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de 71 Auxiliares de Administrativos, para que as atividades administrativas não sofram solução de continuidade.

Adicione-se, também, que, além do princípio da eficiência asseverado no art. 37, caput, da Carta Cidadã, a contratação epigrafada visou atender ao INTERESSE PÚBLICO, princípio este de observância obrigatória por parte do Administrador Público, forte no conteúdo normativo do art. 2º da Lei nº 9.784/99 [Lei do Processo Administrativo].

Nas luminares lições da Professora LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, 'in' Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2a. ed., 1995, p. 142, este poder-dever é 'informado pelo princípio da supremacia do interesse público. O interesse público está acima da vontade pessoal do administrador, apresentando-se-lhe sob a forma impositiva'.

Assim sendo, entendemos que o Contrato nº 026/2006 está sob o abrigo do PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA exigido no caput do art. 37 do Diploma da República de 88 e do PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO entabulado no art. 2º da Lei nº 9.784/99."

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Apesar de toda a alegação do gestor em relação ao amparo da contratação efetivada nos Princípios da Eficiência Administrativa e do Interesse Público, a irregularidade está caracterizada pela imposição constitucional (Art. 37, inciso II) do concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos, como acontece em relação aos postos de trabalho contratados que têm correspondência direta de atribuições com categoria funcional existente na estrutura de cargos da UFLA.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Realizar gestão junto ao MEC para obtenção de autorização para realização de concurso público.

#### **RECOMENDAÇÃO: 002**

Abster-se de renovar o contrato nº 004/2008.

#### **2.1.3.3 CONSTATAÇÃO: (028)**

Contratação de serviços de telefonia móvel sem a realização de prévio procedimento licitatório.

A UFLA realizou o pagamento de R\$ 33.405,60 (2007NE900031) à Telemig Celular S/A, com base em dispensa de licitação pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto referia-se à contratação de serviços de telefonia móvel.

O valor pago supera o limite estabelecido para as aquisições e contratações com base no referido dispositivo, razão pela qual deveria ter realizado o devido processo licitatório.

#### **CAUSA:**

Caracterização incorreta da contratação em detrimento das determinações da Lei de Licitações para a contratação de serviços de telefonia móvel.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/08, a Entidade,

mediante Memorando nº 047/2008 DMSG/UFLA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Reconhecemos a irregularidade apontada na Nota de Empenho 2007NE9000031 com a empresa Telemig Celular. Ressalte-se, todavia, que não houve por parte da Administração o cometimento de dolo ou má-fé. Merece dilucidar que a regularização do processo requer uma série de decisões, nas quais a Administração tem se esbarrado. No caso vertente, é relevante destacar:

a) A dispensa de licitação se deu motivada [fundamentada], sob o prisma de que somente a empresa Telemig Celular possui sinal de telefonia satisfatório no raio de abrangência da UFLA. O Campus está instalado em área rural e, até bem pouco tempo, o sinal das outras operadoras não cobria toda a área do Câmpus, uma vez que metade dos aparelhos contratados são utilizados pelo Serviço de Vigilância ao Patrimônio, sendo uso exclusivo dentro do Campus Universitário.

b) O Instrumento Contratual firmado com a empresa Telemig Celular S/A é para o fornecimento de 14 linhas de celulares, número este muito abaixo da atual necessidade da Universidade.

c) As inúmeras ligações que ocorrem hoje [grande maioria] são originadas de aparelhos fixos para móvel. A alteração desse padrão requererá uma alteração do Contrato hoje existente com a operadora de telefonia fixa. Para a regularização desse procedimento será necessária a expansão significativa das linhas de telefonia móvel, o que pode acarretar um impacto não dimensionado em nosso orçamento.

Solução complementar para essa questão está na disponibilização de interfaces de linhas celulares na Central Telefônica que permitirá que quaisquer ligações decorrentes de aparelhos fixos sejam convertidas em ligações de celular para celular. Esta solução implicaria em alteração do atual Contrato de Telefonia Fixa [STFC], bem como o Contrato de manutenção da Central Telefônica [Contrato específico com a empresa Phillips). Desta forma, torna-se necessário uma profunda investigação de todas as possibilidades necessárias e disponíveis para a solução.

d) A UFLA não possui em seu quadro de servidores pessoal com capacidade na área. Várias tentativas foram feitas no decorrer do ano de 2007, nada obstante, nenhuma delas resultou em uma solução que viabilizasse o processo licitatório.

e) É proposta desta Diretoria de Material e Serviços Gerais a contratação de um profissional que possa prestar uma consultoria sobre o assunto, identificando as dificuldades enfrentadas e apresentando soluções claras, economicamente viáveis e compatíveis com os produtos que o mercado oferece, para só então iniciarmos o processo licitatório. Entendemos ser perfeitamente possível viabilizar o processo no período máximo 90 (noventa) dias."

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Mesmo considerando as dificuldades apresentadas, subsiste a inobservância à Lei 8.666/93 no processo de dispensa de licitação efetuado pela UFLA, na medida em que a Lei de Licitações exige a realização de certame

para contratações que superem o limite estabelecido no art. 24, II, e tendo em vista a existência de mais de uma prestadora de serviço de telefonia na área da Universidade.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Promover procedimento licitatório para contratação de serviços de

telefonia móvel.

### **RECOMENDAÇÃO: 002**

Observar, nos processos de compra e/ou contratação de serviços, os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, art. 23, para determinação da modalidade de licitação.

## **2.2 MODERN RECUP I-E FÍSICA DAS INS**

### **2.2.1 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **2.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)**

Contratação indevida de fornecimento de mão de obra por empresa interposta.

Os objetos licitados pela UFLA por meio dos Pregões Eletrônicos nº 024 e 090/2007, relativos a "contratação de empresa especializada para fornecimento de mão-de-obra de apoio à manutenção das instalações físicas" e "contratação de empresa especializada para fornecimento de pessoal para execução de construção civil", caracterizam-se exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra, o que é vedado pelo art. 4º, inc. II, do Decreto nº 2.271/1997.

A caracterização como simples fornecimento de mão-de-obra decorre dos seguintes fatos:

- a) inexistência de exigência formal, no Edital e na minuta de contrato, da presença de preposto da empresa contratada nas dependências da Universidade;
- b) ausência de previsão editalícia ou contratual de documento específico para solicitação de serviços ;
- c) inexistência de plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima, que defina, entre outras exigências, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, conforme exigido pelo Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inc. II;
- d) planilhas de formação de preços baseadas exclusivamente nos custos de mão-de-obra do contratada;
- e) previsão de remuneração mensal dos serviços objeto da contratação considerando unicamente a disponibilidade de mão-de-obra da contratada nas dependências;
- f) inexistência de requisitos de nível de serviço objetivos que permitam a mensuração dos resultados e aferição da qualidade dos serviços, para atendimento ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º.

Em relação aos procedimentos realizados, duas inconsistências ainda devem ser registradas:

- a) Ausência de definição editalícia e contratual do número de oficiais de obras segundo a especialização (pedreiros, pintores, etc.) no Pregão Eletrônico nº 024/2007; e
- b) Contratação de mais 156 postos de trabalho para execução de serviços de construção civil, enquanto ainda vigente o Contrato nº 017/2007 que previa o provimento de 59 postos de trabalho com atribuições idênticas e/ou semelhantes.

Ressalta-se que as despesas desses contratos também foram custeadas com recursos do programa 1073 - Universidade do Século XXI, ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 208477/06, de 09/04/2008, requereu-se à Entidade justificar a ocorrência das falhas apontadas.

**CAUSA:**

Caracterização incorreta da contratação em detrimento das determinações do Decreto nº 2.271/1997 para a contratação de serviços de manutenção predial.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/06, a Entidade, mediante Memorando nº 051/2008 DMSG/UFLA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Os Pregões Eletrônicos nº 026/2006, 024/2007 e 090/2007 têm como objeto, a contratação de empresas especializadas para fornecimento de pessoal. Os contratos decorrentes destes processos licitatórios foram firmados com pessoas jurídicas e não com pessoas físicas. Destaca-se ainda que todos os citados pregões eletrônicos encontram-se em harmonia com as legislações pertinentes: pelo Decreto nº 5.450, de 31/5/05, pela Lei 10.520, de 17/7/02, pelo Decreto nº 3.555, de 8/8/00, pela Lei nº 8.666, de 21/6/93 e alterações posteriores, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Instrução Normativa MARE nº 5, de 21/7/95, alterada pela Instrução Normativa MARE nº 9, de 16/4/96, pela Instrução Normativa MARE nº 18, de 22/12/97, pelo Decreto nº 2.271, de 7/7/97, pelo disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/43 (CLT), na Lei nº 9.601 de 21/01/98 e no Decreto nº 2.490 de 04/02/98."

Acrescentou ainda, por meio do Memorando nº 049/2008 DMSG/UFLA, que:

"O Pregão Eletrônico 024/2007 tem por objeto "contratação de empresa especializada para fornecimento de mão-de-obra de apoio à manutenção das instalações físicas (reforma, adaptação e ampliação) de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional da UFLA..."; sendo impossível a definição da quantidade de serviço a ser contratada, uma vez que o pregão não prevê a construção de obra certa, mas sim a manutenção e conservação das instalações do Campus.

O edital referente ao Pregão Eletrônico 024/2007 prevê a contratação, entre outros, de 31 (trinta e um) Oficiais de Obras. Destaca-se que a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, classifica pedreiro, carpinteiro, bombeiro, pintor, armador, apontador e marceneiro como uma única profissão: Oficial de Obras e uma mesma remuneração básica, conforme Convenção Coletiva de Trabalho do Sinduscon.

O Pregão Eletrônico 090/2007, diferentemente do Pregão Eletrônico 024/2007 - contratação de mão-de-obra para manutenção (contrato por tempo indeterminado), define em seu objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão-de-obra para construção da Ala 3 do Departamento de Ciência dos Alimentos e do novo Restaurante Universitário. Este objeto prevê um contrato na modalidade de prestação de serviço por tempo determinado com vigência de 06 (seis) meses. O número de postos de trabalho requerido (156) é 239,4% maior que o limite máximo permitido para aditivção. Além do mais, os objetos distintos e a duração dos contratos inviabilizaria qualquer ação neste sentido."

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Em relação aos argumentos apresentados pelo gestor cumpre informar o seguinte:

- Sobre a descaracterização da contratação ilegal de mão-de-obra com base no fato de os contratos terem sido firmados com pessoas jurídicas e não com pessoas físicas: não prospera tal entendimento visto que os

motivos definidos para a caracterização da contratação como fornecimento ilegal de mão-de-obra não estão baseados na natureza jurídica dos contratados.

- Sobre a impossibilidade de definição da quantidade de serviço a ser contratada: realmente a quantificação exata é de difícil mensuração, porém é perfeitamente factível que sejam estimados valores com base em dados históricos e que sejam definidos quais os serviços serão prestados.

- Sobre a contratação do acréscimo de mão-de-obra por meio do Pregão Eletrônico 024/2007: a avaliação da necessidade da contratação continua prejudicada porque a UFLA não apresentou estudos técnicos que comprovem a real necessidade dos 156 trabalhadores contratados em confronto com a força de trabalho já existente na Entidade e a discriminação dos serviços a serem executados.

Acrescente-se que a ausência física do preposto e a inexistência de mecanismo formal de solicitação de serviços, conduzem os funcionários da contratada à subordinação direta à administração da UFLA, que pode, inclusive, realizar a indicação do pessoal a ser contratado (Item 7.1.8 dos termos de referência).

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Enunciado nº 331, posicionou-se pela ilegalidade da interposição de mão de obra, visto que a subordinação direta forma vínculo de emprego com o tomador dos serviços, no caso em tela, a Administração Pública, o que caracteriza os contratos firmados pela UFLA como contratação irregular e ilegal de trabalhador pela utilização de empresa interposta.

Assim, os Contratos de Prestação de Serviços nº 017/2007 e 004/2008, firmados respectivamente com a ZL Ambiental Ltda. e com a Nowa Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 03.927.256/0001-37) são irregulares pela caracterização dos objetos como exclusivo fornecimento de mão de obra, com subordinação direta dos funcionários da contratada à UFLA.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Realizar, de imediato, procedimento licitatório para seleção de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, atentando, na elaboração do edital e da minuta de contrato, para os seguintes pontos:

a) formalização de plano de trabalho, devidamente autorizado pelo Reitor da Universidade, que defina claramente os serviços a serem executados, evidenciando, entre outras exigências, a relação entre a demanda prevista de postos de trabalho e a quantidade de serviço a ser contratada, conforme exigido pelo Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inc. II;

b) previsão de remuneração mensal considerando apenas os serviços efetivamente executados e em pleno acordo com as planilhas de formação de preços contratadas;

c) exigência formal da presença de preposto da empresa contratada nas dependências da Universidade e de documento específico para solicitação de serviços;

d) adoção de requisitos de nível de serviço objetivos que permitam a mensuração dos resultados e aferição da qualidade dos serviços, para atendimento ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º.

#### **2.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (029)**

Inobservância do limite de acréscimo contratual estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Em 25/06/2007 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 030/2007, para aquisição de carpetes, cortinas, forros e poltronas para a Universidade Federal de Lavras. A empresa Mobran Ind. Com. e Rep. de Móveis Ltda. sagrou-se vencedora, tendo sido contratada para o fornecimento de 300 poltronas, no valor total de R\$ 144.999,00. Contudo, foram emitidos os empenhos nº 2007NE900514 (06/07/2007) e 2007NE902371 (28/12/2007), no valor total de R\$ 193.332,00, para aquisição de 400 poltronas, ultrapassando o limite de acréscimo contratual estabelecido pelo §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, inobservando em consequência o §2º do mesmo artigo, tendo em vista o acréscimo de 33% do valor inicialmente contratado.

**CAUSA:**

Falta de atenção do gestor para o limite de acréscimo contratual estabelecido pela Lei nº 8.666/93, em função de mudanças no projeto do local onde foram instaladas as poltronas.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/06, de 09/04/2008, a Universidade informou, mediante Memorando nº 048/2008, enviado por email em 17/04/2008:

"Reconhecemos a impropriedade. A aquisição inicial (julho de 2007) contemplou as 300 poltronas previstas no edital mais a complementação de 25 poltronas devido a mudanças no projeto inicial do Salão de Convenções. Em dezembro de 2007 foi realizada mais uma aditivação, sem levar em consideração a complementação já efetuada. No entanto, nenhum prejuízo foi causado à administração".

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

O gestor reconheceu a falha apontada.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Abster-se de efetuar acréscimos contratuais em valores superiores aos permitidos pelo §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, de modo a não infringir o §2º do mesmo artigo.

**2.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (030)**

Contratação de serviços sem pesquisa prévia de preços que assegure tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao julgar as contas da Universidade Federal de Lavras relativas ao exercício de 2005, proferiu o Acórdão nº 878/2007 - Segunda Câmara, no qual determinou à Entidade, no item 3.32, que: "proceda à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 43 da Lei 8.666/1993."

Os exames de auditoria, todavia, indicaram que a UFLA atendeu parcialmente à deliberação da Corte de Contas no que concerne ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, haja vista ter realizado a Dispensa de Licitação nº 103/2007, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para aquisição de materiais para recomposição das unidades atingidas por fortes vendavais em outubro de 2007, no valor total de R\$ 53.973,21 sem fazer constar no processo consulta prévia de preços no mercado, prejudicando a demonstração da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A ausência da justificativa de preço foi verificada também nos

seguintes processos de dispensa de licitação para a Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural - FUNDECC:

1- Dispensa de Licitação nº 133/2007, para gerenciamento de projetos do REUNI, no valor total de R\$1.228.145,07;

2- Dispensa de Licitação nº 125/2007, para gerenciamento do projeto "educação inclusiva tecendo gênero e diversidade sexual nas redes de proteção", no valor total de R\$131.850,00.

A Dispensa de Licitação nº 176/2006 (para instalação do Centro de Referência no Alto São Francisco, para implantação do curso de pós-graduação "lato sensu" "MBA Executivo em Negócios do Desenvolvimento Regional Sustentável e para projetos de desenvolvimento da UFLA integrantes do PDI-UFLA: "Atualização/modernização da frota de veículos", "Cultura para todos/TV Universitária" e "Centro de Convivência"), no valor total de R\$4.421.529,66, também contrariou o art. 26 da referida lei, contudo, ocorreu antes da deliberação exarada pelo TCU.

**CAUSA:**

Falta de atenção do gestor para a exigência da Lei nº 8.666/93 quanto à realização de pesquisa prévia de preços nas dispensas de licitação.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/06, de 09/04/2008, a Universidade informou, mediante Memorando nº 048/2008, enviado por email em 17/04/2008:

"A Dispensa de Licitação nº 103/2007 foi realizada para atendimento de uma situação emergencial devido a um forte vendaval que ocorreu na Universidade, conforme consta nos autos do processo. Devido a situação emergencial, não havia tempo hábil para a realização de consulta de preços no mercado. Destaca-se ainda que a única empresa de Lavras com situação regularizada junto ao SICAF e com pronta entrega dos materiais que foram necessários para a reparação dos danos causados pelo vendaval, foi a empresa para qual foi empenhado o valor da Dispensa de Licitação".

Por meio do documento s/n, de 06/05/2008, a Entidade respondeu à Solicitação de Auditoria nº 208477/09 nos seguintes termos:

"Da Dispensa de Licitação 176/2006 no montante de R\$ 4.421.529,66, apenas os projetos "Implantação do curso de pós-graduação Lato Sensu-MBA Executivo em Negócios do Desenvolvimento Sustentável" no valor de R\$ 1.270.919,70 e "Instalação do Centro de Referência no Alto São Francisco - no valor de R\$ 400.000,00 foram efetivados, conforme já demonstrado no item 6 na SA 208477/08.

Com referencia à falta de levantamento de preços para execução dos projetos, informamos que a Fundação de Apoio de Desenvolvimento Científico e Cultural - FUNDECC se dispôs a executar os dois objetos sem a devida taxa de administração, tendo em vista que a Universidade não teria tempo hábil para proceder aos atos licitatórios necessários. Os recursos foram disponibilizados para a UFLA nos últimos dias de dezembro, inviabilizando qualquer prática licitatória.

A UFLA possui a ela vinculada, duas fundações de Apoio, devidamente credenciadas, cuja missão específica é prestar apoio às atividades de ensino pesquisa e extensão. Neste pressuposto e, considerando a especificidade destes projetos, a FUNDECC se dispôs a executar os dois projetos aprovados, bem como o Projeto REUNI sem qualquer ônus à UFLA, fato este que nos desobrigou das exigências de apresentação de levantamentos de preços.

Reafirmamos que todos os atos administrativos e licitatórios vinculados a esses processos serão objeto de severa fiscalização e acompanhamento por parte da UFLA e seus órgãos fiscalizadores, levando-se também em consideração as orientações emanadas pelo TCU em seu Acórdão 2259/2007, exigindo-se as devidas prestações de contas dos atos, vinculados aos projetos aprovados bem como a observância da legislação pertinente aos atos licitatórios".

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Quanto à Dispensa de Licitação nº 103/2007, em que pese tratar-se de situação emergencial, a justificativa de preço para contratação resulta de obrigação legal, definida pelo art. 26, § único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que enuncia que o processo de dispensa será instruído com a justificativa de preço, para as situações de dispensa previstas no inciso III e seguintes do art. 24 da mencionada lei.

Ressalta-se que três empresas foram contratadas para o fornecimento dos materiais (Aba Material de Construção Ltda., Ana Eliza da Silva Teodoro e Eletrovidros Comercial Ltda.).

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 819/2005 - Plenário:

"Faça constar dos processos de dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993, mesmo nas hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/1999 - Plenário".

A mesma exigência legal é verificada nos casos de dispensa de licitação para fundações de apoio - art. 24, inciso XIII da Lei de Licitações. Ressalta-se que a ausência da cobrança da taxa de administração pela fundação não é hipótese prevista em lei capaz de desobrigar a apresentação de pesquisa de preços.

Transcreve-se, ainda, o Acórdão nº 1705/2003 - Plenário:

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)"

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Fazer constar nos processos de dispensa de licitação os documentos que comprovem a realização de pesquisa de mercado e as respectivas justificativas de preços, para as situações de dispensa previstas no inciso III e seguintes do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme exigência contida no inciso III do artigo 26 da mesma Lei.

### **2.3 COMPLEMENT FUNC INST FEDERAIS**

#### **2.3.1 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

##### **2.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (018)**

Incompatibilidade entre o registro dos bens móveis no SIAFI e o inventário de bens móveis da Entidade.

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao julgar as contas da Universidade Federal de Lavras, relativas ao exercício de 2005, proferiu o Acórdão nº 878/2007 - 2ª Câmara, contendo determinações à Entidade.

Os exames de auditoria indicaram que a UFLA atendeu parcialmente o seguinte item deliberado pela Corte de Contas:

"3.4 - realize, nos próximos exercícios, o batimento entre as contas contábeis dos inventários de bens móveis e imóveis com o sistema SIAFI, bem como justifique as divergências encontradas." Verificou-se, entretanto, que a conta 1.4.2.1.2.00.00 - Bens Móveis no balancete apresentou saldo de R\$19.137.889,30 e no inventário, o saldo de R\$18.807.889,30, divergência de R\$ 330.000,00 advinda da contabilização dos recursos repassados à Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural.

Mediante a Solicitação de Auditoria nº 208477/05, de 08/04/2008, requereu-se à Entidade apresentar as justificativas da divergência entre os saldos das contas de bens móveis do inventário e do balancete SIAFI - conta 1.4.2.1.2.00.00.

#### **CAUSA:**

O gestor não realizou o batimento entre as contas contábeis dos inventários de bens móveis e imóveis com o sistema SIAFI.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/05, a Entidade, mediante MEMORANDO Nº 048/2008, de 09/04/2008, prestou os seguintes esclarecimentos:

"A divergência encontrada entre os saldos das contas de bens móveis do inventário e do Balancete SIAFI conta 1.4.2.1.2.00.00 é da ordem de R\$ 330.000,00. Este valor refere-se à antecipação dos recursos provenientes de 60% do montante destinado à UFLA no convênio SESU/REUNI. Tal recurso foi transferido para a Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural - FUNDECC mediante processo de Dispensa de Licitação nº 133/2007 e contrato nº 086/2007. Os processos licitatórios para aquisição dos equipamentos previstos no plano REUNI encontram-se em andamento, portanto, os bens ainda não foram efetivamente transferidos para o patrimônio da Universidade Federal de Lavras".

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A origem da divergência é a transferência de recursos à FUNDECC, no fim do exercício de 2007, provenientes do convênio SESU/REUNI, que será tratada em ponto específico deste Anexo. Entretanto, com relação à diferença de saldos, a Entidade confirma que efetuou o registro contábil de bens ainda não incorporados ao seu patrimônio, o que causou a divergência, fato contrário ao que foi determinado pelo TCU.

Cabe informar que o procedimento adotado pela Unidade fere o princípio contábil da Oportunidade (artigo 6º da Resolução nº 750/93 do CFC) e art. 89 da Lei nº 4320/64, "in verbis"

"Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único. Como resultado da observância do Princípio da

**OPORTUNIDADE:**

I - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III - o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão."

...

Art. 89.

"A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial"

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Adotar as providências necessárias no sentido de que os saldos dos inventários físicos sejam compatíveis com os registros constantes do SIAFI, em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 4.320/64, observados os princípios da Resolução nº 750/93 CFC.

**2.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (021)**

Utilização de Fundação de Apoio como intermediária entre a Universidade e os efetivos prestadores de serviços ou fornecedores.

Em 28/12/2007 a UFLA celebrou o contrato nº 86/2007 com a Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural - FUNDECC, no valor de R\$ 1.228.145,07, com a finalidade de gerenciar os recursos financeiros referentes aos projetos previstos no Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Ressalta-se que a Fundação foi contratada por meio da dispensa de licitação nº 133/2007. O contrato destina-se à execução de obras e instalações no campus, aquisição de equipamento e material permanente e contratação de outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme discriminado a seguir.

Obras:

- a) construção de dois anfiteatros de 321m<sup>2</sup>, para abrigar cerca de 130 estudantes, totalizando uma área de 642m<sup>2</sup>;
- b) construção de um laboratório de 161m<sup>2</sup>, para microscopia ótica, possibilitando aulas práticas para 60 estudantes e;
- c) construção de dois sanitários (masculino e feminino).

Compra de equipamentos:

- a) 100 microscópios óticos;
- b) 20 kits de mobiliário e informática para os professores a serem contratados no ano de 2008.

Serviços de Terceiros - pessoa jurídica:

- a) a contratação desses serviços tem por escopo a confecção dos projetos dos anfiteatros e dos laboratórios de microscopia a serem construídos, englobando os projetos arquitetônicos, estrutural, elétrico, hidrossanitário, acústico, de telefonia, de rede, de prevenção e combate a incêndio e de SPDA (para-raios).

Foram repassados à FUNDECC (OB 904803, de 31/12/2007) R\$686.745,07, cerca de 60% do total de recursos previstos do contrato, sem que houvesse a contraprestação de serviços pela referida fundação de apoio. Observa-se que a contratação da FUNDECC teve como objetivo evitar que a UFLA tivesse que restituir aos cofres da União os recursos descentralizados pela Sesu, ante a absoluta impossibilidade

de aplicação desses valores no próprio exercício. Ademais, a transferência para a FUNDECC de atividades meramente administrativas e de caráter permanente configura desrespeito à Lei nº 8.958/94. Mediante a Solicitação de Auditoria nº 208477/08, de 10/04/2008, requereu-se à Entidade justificativas para o fato.

**CAUSA:**

Impossibilidade de aplicação dos valores no próprio exercício, tendo em vista que a liberação dos recursos ocorreu em 31/12/2007.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/08, a Universidade, mediante Memorando nº 47/2008, da Diretoria de Material e Serviços Gerais, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Com os nossos cumprimentos, e tendo em vista os questionamentos suscitados por meio da Solicitação de Auditoria nº 208477/08, de 10 do andante, emanada da ilustrada Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

(...) "Conforme está demonstrado no Processo de Dispensa de Licitação nº 23090.005254/2007-32, a contratação da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural, alicerçada na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.958/94 e no Decreto nº 5.205/04, com a conseqüente transferência dos recursos à fundação em questão, é pelo fato de os recursos terem sido repassados pelo Governo Federal à Universidade no final do exercício de 2007, vale dizer, em 28/12/2007.

Importante salientar que o procedimento que fora adotado pela Universidade Federal de Lavras é permitido pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas Federal, conforme se vê no venerando Acórdão nº 2259/2007. Rogamos vênha para transcrever excerto contido no subitem 1.4 do aresto, *ipsis verbis*:

[...] Em casos de impossibilidade de cumprimento de tal orientação, demonstre clara e formalmente, nas justificativas do processo de dispensa de licitação, que a imperiosidade de proceder à contratação da fundação de apoio resultou da liberação de recursos orçamentários ao final do exercício, comprovando por documentos hábeis as datas de repasses orçamentários e a impossibilidade de reprogramação para o ano seguinte, adotando, nesse caso, mecanismos rigorosos de controle que permitam avaliar a conformidade das licitações realizadas pelas fundações". (Grifamos)

Insta observar, também, que o Instrumento de Contrato nº 086/2007 exige, na sua Cláusula Sexta, a prestação de Contas por parte da Contratada - Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural - , nos mesmos moldes asseverados na Instrução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, haja vista que, como é sabido e ressabido, mesmo em se tratando de Instrumentos Contratuais, é mansa e pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União à mercê de que, quando se tratar de recursos públicos, a prestação de contas dever-se-á ser sólida e acompanhada da documentação pinçada no art. 28 da instrução normativa sob referência.

Desta feita, o repasse dos recursos à Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural está sob o abrigo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pelos motivos acima aduzidos".

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Com relação a argumentação apresentada de que a liberação dos recursos tardiamente comprometeu a licitação do objeto, a equipe de auditoria segue o entendimento esposado pela Coordenação-Geral de Normas e Orientação para o Sistema de Controle Interno - GSNOR, da Controladoria-Geral da União, a qual, mediante Nota Técnica nº 2230/GSNOR/SFC/CGU/PR, de 28/12/2006, não vislumbra em primeira análise, e via de regra, a possibilidade de acatar, de forma irrefutável, que o descumprimento das normas que disciplinam o uso do dinheiro público seja justificado pela inadequação dos atos relacionados à execução orçamentária, seja por contingenciamento de recursos, por falhas no planejamento, por deficiência na programação orçamentária ou outro evento semelhante que prejudique a aplicação desses valores.

Salienta-se que o Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que as instituições federais de ensino superior "abstenham-se de emitir Nota de Empenho, ao final de cada exercício financeiro, para atender despesas com contratos de apoio, cujos serviços somente serão prestados no Exercício seguinte, firmados com a fundação de apoio ou Entidade congênere que violam o Princípio Constitucional da Anualidade Orçamentária e à lei de um modo geral" (Acórdão nº 1.021/2003 - Primeira Câmara).

Ressalta-se que a Egrégia Corte de Contas, em situação similar, suspendeu em medida cautelar (Despacho em processo TC-003.928/2008-0) o contrato da Universidade de Brasília - UNB com a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, para a execução do programa de reestruturação da Universidade de Brasília, no âmbito do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni. Neste contrato houve a descentralização do crédito para a UNB realizada pela Secretaria de Educação Superior (Sesu) em dezembro de 2007, ou seja, já sem possibilidade de realização de despesas pela universidade naquele exercício. Para não devolver os recursos à Sesu, a UNB transferiu o crédito, juntamente com as atribuições que lhe cabiam, para a fundação de apoio. A medida cautelar foi aprovada por unanimidade pelo TCU.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Abster-se de transferir à fundação de apoio competências exclusivas dos setores administrativos da Universidade, por falta de amparo legal.

#### **2.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (022)**

Formalização inadequada de processos relativos a procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao julgar as contas da Universidade Federal de Lavras, relativas ao exercício de 2005, proferiu o Acórdão nº 878/2007 - Segunda Câmara, no qual determinou à Entidade, no item 3.31, que: "formalize adequadamente os processos licitatórios, especialmente quanto à numeração das páginas dos processos e à seqüência cronológica dos fatos, conforme dispõe o art. 38 da Lei 8.666/1993."

Os exames de auditoria, todavia, indicaram que a UFLA não atendeu integralmente à deliberação da Corte de Contas porque os processos referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2007 e às Dispensas de Licitação nº 103/2007, nº 125/2007 e nº 133/2007 foram formalizados de maneira inadequada, especialmente quanto à numeração das páginas do processo e quanto à aposição de documentos em ordem

cronológica.

Ressalta-se que tais impropriedades ocorreram também no âmbito dos programas/ações listados a seguir:

- 1073 - Universidade do Século XXI; 4009 - Funcionamento de Cursos de Graduação;

- 1073 - Universidade do Século XXI; 6373 - Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física;

- 1061 - Brasil Escolarizado ; 0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 208477/06, de 09/04/2008, requereu-se à Entidade justificar a ocorrência das falhas apontadas em face da deliberação do TCU.

**CAUSA:**

Falhas nos controles administrativos da Entidade no que tange à formalização de processos relativos a procedimentos licitatórios.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/02, a Entidade, mediante Memorando nº 048/2008 DMSG/UFLA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"O entendimento desta Universidade quanto ao item 3.31 do Acórdão 878/2007 era o de que, as determinações emanadas diziam respeito única e tão somente aos processos de pregões. Destaca-se que todos os processos de pregões de 2007, bem como os de 2006, foram rigorosamente vistoriados, revisados e numerados conforme determinação.

Particularmente, quanto aos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, não é comum a numeração dos mesmos, fato este até então nunca questionado pelas auditorias anteriores. Dado à impropriedade constatada, esta DMSG fará a revisão e correção dos processos vigentes e dos anos de 2006 e 2007".

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A exigência de autuação e formalização dos procedimentos licitatórios está claramente estabelecida nos arts. 38 e 26 da Lei nº 8.666/93, o que obriga, portanto, a UFLA a cumprir o recomendado pelo TCU para todas as licitações.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Formalizar adequadamente os processos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade, especialmente quanto à numeração das páginas dos processos e à seqüência cronológica dos fatos, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

**2.4 ASSISTÊNCIA EDUCANDO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO**

**2.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

**2.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (023)**

Continuidade de processo licitatório na modalidade Convite sem a obtenção do mínimo de três propostas válidas exigido pela legislação. O Tribunal de Contas da União - TCU, ao julgar as contas da Universidade Federal de Lavras, relativas ao exercício de 2005, proferiu o Acórdão nº 878/2007 - Segunda Câmara, no qual determinou à Entidade, no item 3.33, que: "não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade

Convite, deve-se repetir a licitação, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993."

Os exames de auditoria, todavia, indicaram que a UFLA não atendeu à deliberação da Corte de Contas porque, na execução do único procedimento realizado em 2007 na modalidade Convite (nº 003/2007), cujo objeto era a concessão de uso de áreas físicas para serviços de cantina e lanchonete, foi dada seqüência ao certame apesar da existência de apenas duas propostas válidas, contrariando o determinado na Súmula TCU nº 248 quanto à necessidade de repetição do ato.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 208477/06, de 09/04/2008, requereu-se à Entidade justificar a ocorrência das falhas apontadas em face da deliberação do TCU.

#### **CAUSA:**

Falta de atenção do gestor para o dispositivo legal que exige a justificativa fundamentada para a continuidade do convite, nos casos em que não houver o mínimo de três propostas válidas.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 208477/02, a Entidade, mediante Memorando nº 052/2008 DMSG/UFLA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93), que trata especificamente de Convite, a Administração dever-se-á convidar no mínimo três interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, e, uma vez afixada cópia do convite, o certame estender-se-á aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

No caso vertente, é obrigatório que sejam convidados no mínimo três interessados, de modo que, se por limitações de mercado ou desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção deste número mínimo de interessados ou propostas, desde que justificada tal ocorrência, nos termos do § 7º do art. 22 do Estatuto federal Licitatório, nada obstará o prosseguimento do certame.

Assim, se a entidade emitiu convite para o número mínimo de três interessados no ramo atinente, a Administração cumpriu, em toda a sua inteireza, ao mandamento contido no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O fato de ter havido o desinteresse dos convidados (menos de três propostas válidas), desde que justificado no processo, não impede, por si só, o prosseguimento do certame e contratação.

Nesse sentido, exsurge rutilante o magistério do legendário administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, com os seguintes dizeres:

'A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento desse número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. A ausência de justificativa imporá a renovação da licitação.'

('in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, Rio de Janeiro, Aide, p. 132).

A propósito, o Eg. Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, a exemplo da Decisão TC-225.184/93-1, DOU de 16.5.94.

LUÍS CARLOS ALCOFORADO, juriconsulto de escol, faz o seguinte escólio

sobre o tema em comento, senão vejamos:

'Das três modalidades licitatórias que guardam maior sintonia procedimental, malgrado as diferenças, o convite é a mais simples e se destina a objeto de pequeno valor.

Segundo a lei, convite 'é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópias do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas'.

(.....)

Para participar do convite, o interessado, o escolhido ou não tem, todavia, que manifestar seu desejo, formalmente, à Administração, com antecedência de até 24(vinte e quatro) horas da sessão licitatória.

A emissão do interessado em participar do convite somente deve ser feita de maneira formal, como condição de sua validade.

Deve-se, contudo, descartar que se exijam formas muito solenes e despiciendas, bastando que a volição seja conduzida via expediente comercial, inclusive por fac-símile.

Dessarte, se o interessado deixa de confirmar sua presença ou de externa sua vontade de participar da refrega licitatória, com a antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas da apresentação da proposta, impõe-se à Administração, caso compareça ao convite, alijá-lo.

(.....)

Excepcionalmente, pode o convite ser processado sem a observância do número mínimo de três licitantes, na ocorrência de uma das duas situações: a) limitações do mercado; ou b) manifesto desinteresse dos convidados.

Essas circunstâncias, consoante manda a lei, deverão ser, devidamente, justificadas no processo, sob pena de nulidade.

Entenda-se por 'limitações de mercado' a situação segundo a qual existe no local da licitação um número de apenas dois interessados aptos a atender ao objeto licitado.

Nesse caso, o convite se processa apenas entre os dois interessados aptos, número inferior ao mínimo legal.

Se apenas houver um interessado e apto a atender ao objeto licitado, além de caracterizar-se a figura de 'limitação do mercado', a hipótese será de dispensabilidade de licitação.

Por 'manifesto desinteresse dos convidados', compreende-se a situação mediante a qual, no local da licitação existe número regular de licitantes em potencial, mas que, após convidados, se recusaram a participar do convite, por qualquer motivo.

Nesse caso, a licitação, em havendo pelo menos dois licitantes, se processa na busca da proposta mais vantajosa.'

('in' Licitação e Contrato Administrativo, 2ªed., Editora Brasília Jurídica, 2000, pp. 118/120).

Ainda sobre a matéria, o eminente publicista Prof. DIÓGENES GASPARINI derrama o seu saber, verbis:

'Para o procedimento devem ser convidados, no mínimo, três prováveis interessados do ramo pertinente ao objeto do convite. Assim, se o objeto do convite é a refeição para presos, devem ser convidados no mínimo três restaurantes ou empresas especializadas no preparo de refeições, sob pena de nulidade do procedimento, vez que sem qualquer propósito o convite de empresas farmacêuticas ou de prestação de

serviços de engenharia. Comprovado o atendimento dessa exigência o procedimento será legítimo, mesmo que dois ou apenas um dos convidados tenha atendido à convocação da entidade licitante. Se apenas um atender à convocação, o procedimento deve prosseguir, e se sua proposta satisfizer às exigências da carta-convite e for conveniente a contratação, esta deve ser celebrada com o proponente. Se nenhum dos convidados atender ao convite, tem-se licitação deserta, o que leva, em princípio, à dispensa de nova licitação, podendo a Administração Pública licitante contratar, nas mesmas condições do convite deserto, com qualquer interessado, se a convocação do novo procedimento causar-lhe prejuízo (art. 24, V).

Não há, assim, que se refazer o convite, consoante prescreve o § 7º do art. 22 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Esse parágrafo também permite a realização do convite ainda que não se tenha na praça o número mínimo de três interessados, exigido, como regra, para a validade dessa espécie de licitação, restando, destarte, convidados os únicos dois existentes, por exemplo. Nessas duas hipóteses, tais circunstâncias deverão ser devidamente justificadas, sob pena de repetição do convite (art. 22, § 7º).

Também o Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento, formulado em decisão (TC-225.184/93-1), publicada no DOU no dia 16 de maio de 1994.'

('in' Direito Administrativo, Editora Saraiva, 6ªed., 2001, pp. 459/460).

Outrossim, tratando-se do tema em voga, a festejada jurista paulista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, dona de invulgar erudição jurídica, ministra a seguinte lição:

'O simples fato de se apresentarem menos de que três licitantes não é suficiente, por si, para determinar a repetição do convite.

Pelo contrário, será possível prosseguir na licitação se ficar demonstrado o manifesto desinteresse dos licitantes convidados (o que decorre da sua própria omissão em atender ao convite), ou limitações do mercado. Nesse caso, a limitação pode decorrer, por exemplo, da inexistência de outros possíveis interessados na praça, ou da existência de empresas que não atendam às exigências da Administração.'

('in' Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 1a. edição, p. 47).

Posto isso, e considerando que foram convidadas diversas firmas para participarem do certame, além da ampla divulgação do ato convocatório, por meio do Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras do Governo Federal - SIDEC, sendo que a Universidade não obteve três propostas, é de inferir-se, com clareza cristalina e insofismável, o grande desinteresse das empresas convidadas na participação da licitação e, destarte, a Comissão de Licitação da Universidade Federal de Lavras deu prosseguimento ao processo licitacional aqui abordado, com mínimo inferior a três proponentes e, por conseguinte, procedeu à contratação da empresa que ofertou o menor preço, com fundamento no disposto no art. 22, § 7º, da Lei de Regência, na jurisprudência do próprio Colendo Tribunal de Contas da União (Decisão TC-225.184/93-1), na doutrina pátria e em homenagem ao interesse público, que, nas luminares lições de LOPES MEIRELLES, é o princípio dominante das licitações, como de resto de todo ato administrativo".

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

O entendimento sobre a necessidade da existência de três propostas

válidas já é consolidado pelo TCU na Súmula nº 248: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993".

Portanto, as justificativas apresentadas pela Entidade não têm respaldo junto à Corte de Contas. Ademais, não há no processo análise fundamentada da Entidade sobre a ocorrência efetiva de manifesto desinteresse dos fornecedores.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Repetir o certame, com a convocação de outros possíveis interessados, em caso de licitação sob a modalidade Convite na qual não seja obtido o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93.

### **3 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

#### **3.1 REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

##### **3.1.1 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES**

###### **3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (014)**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 878/2007 - 2ª Câmara, determinou à Universidade:

"3.13. solicite aos aposentados ou instituidores de pensão que, concomitantemente, até 18/01/1995, cumpriram os requisitos do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990 e possuíam tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, solicitar manifestação acerca de uma das seguintes opções:

3.13.1. percepção da vantagem do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, de adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal individual - VPI;  
3.13.2. percepção das vantagens dos arts. 62-A da Lei n.º 8.112/1990 e 2º da Lei n.º 8.911/1994, com vantagens do cargo efetivo;

3.14. exclua, para os demais aposentados ou instituidores de pensão que não cumpriram os requisitos mencionados no item anterior, até 18/01/1995, as vantagens dos arts. 193 da Lei n.º 8.112/1990 e 2º da Lei n.º 8.911/1994, e inclua, apenas, a vantagem do art. 62-A da Lei n.º 8.112/1990;

3.15. abstenha-se de estender a vantagem do artigo 2º da Lei n.º 8.911/1994 a aposentados ou instituidores de pensão que, concomitantemente, até 18/01/1995, não cumpriram os requisitos do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990 ou não possuíam tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, até o pronunciamento da SRH/MP em contrário;

3.16. em qualquer dos casos referidos nas alíneas 3.11, 3.12 e 3.13, acima, realize o levantamento dos valores pagos indevidamente para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990".

Os exames de auditoria indicaram que a UFLA atendeu a determinação do TCU no caso de 33 servidores enquadrados na situação descrita no item 3.13 do Acórdão citado. Apenas em quatro processos de incorporação de função analisados, não houve a comprovação, pelos servidores de matrículas SIAPE nº 395848, 395958, 395847 e 395712, dos requisitos exigidos para fazerem jus à vantagem do art. 2º da Lei 8.911/94. Tais servidores, portanto, não evidenciaram o exercício de 05 (cinco) anos consecutivos nem 10 (dez) interpolados de função comissionada até 18/01/1995. Por sua vez também não foram publicadas no DOU a concessão

dessa vantagem até 25/10/2001, conforme estabelece a ON/SRH/MP/02, de 31/01/2007 e Acórdão TCU 2079/2005- Plenário. Por meio da Nota de Auditoria nº 02/2008, de 19/06/2008, recomendou-se à Universidade a exclusão da citada vantagem para esses servidores.

#### **4 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

##### **4.1 PROCESSOS LICITATÓRIOS**

###### **4.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

###### **4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (017)**

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao julgar as contas da Universidade Federal de Lavras, relativas ao exercício de 2005, proferiu o Acórdão nº 878/2007 - 2ª Câmara, contendo determinações à Entidade.

Os exames de auditoria indicaram que a UFLA atendeu parcialmente o seguinte item deliberado pela Corte de Contas:

"3.42.5 - atente que a arrecadação de todas as receitas próprias deva ser efetuada exclusivamente por meio da conta única da instituição junto ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 56 da Lei n.º 4.320/1964 e do art. 2º do Decreto n.º 93.872/1986, de modo a impedir a ocorrência de situações a exemplo daquelas verificadas com os cursos de extensão universitária e com os processos seletivos para os cursos de graduação, que foram gerenciados pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE (Contratos nos 017/2004 e 018/2004), em que as receitas auferidas com os eventos não tramitaram na conta única do Tesouro Nacional, alertando-a desde já, que a verificação do não cumprimento dessa determinação, caracterizará reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n.º 8.443/1992".

Verificou-se que a Entidade promoveu ações no sentido de cumprir a determinação, dentre elas a edição de Portaria nº 596, de 29/07/2007 determinando a todos os órgãos da UFLA o cumprimento do item 3.42.5 do referido acórdão, a rescisão de contratos com a Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural - FAECC, cujos objetos são a comercialização dos resíduos da entidade e o gerenciamento dos processos seletivos vestibulares, dentre outras medidas adotadas para o cumprimento do referido item.

Contudo, a Universidade apresenta as dificuldades da implantação na forma imediata do inteiro teor do item 3.42.5 do Acórdão nº 878/2007 - Segunda Câmara, como nos casos de cursos de extensão e de especialização em andamento. Nesse sentido, a Entidade interpôs recurso de reconsideração em 06/07/2007, para que a Egrégia Corte de Contas possa ou não revisar o item 3.42.5 do já referido Acórdão.

#### **5 CONTROLES DA GESTÃO**

##### **5.1 CONTROLES INTERNOS**

###### **5.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

###### **5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (019)**

A análise efetuada no Relatório Anual de Atividades de Auditoria

Interna - RAIN'T, referente ao exercício 2007, revelou que as atividades previstas no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT do exercício anterior foram executadas, porém, ambos os documentos apresentaram inconsistências no que se refere à estrutura das informações, que foram comunicadas à Entidade por meio da Nota de Auditoria nº 208477/01.

## **5.1.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

### **5.1.2.1 INFORMAÇÃO: (001)**

A prestação de contas foi elaborada na forma não simplificada, visto que o volume de recursos geridos no exercício de 2007 foi superior a R\$100.000.000,00.

O processo de prestação de contas da Universidade Federal de Lavras foi entregue tempestivamente pela UJ à CGU-Regional/MG e contém as peças e conteúdos previstos pela Decisão Normativa TCU nº 85/2007, alterada pela DN/TCU nº 88/2007.

## **5.2 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

### **5.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO**

ACÓRDÃO nº 878/2007 - 2ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
3.1.1	SIM	NAO SE APLICA
3.1.2	SIM	NAO SE APLICA
3.2	SIM	NAO SE APLICA
3.3	SIM	NAO SE APLICA
3.4	PARCIAL	2.3.1.1
3.5	SIM	NAO SE APLICA
3.6	SIM	NAO SE APLICA
3.7	SIM	NAO SE APLICA
3.8	SIM	NAO SE APLICA
3.9	SIM	NAO SE APLICA
3.10	SIM	NAO SE APLICA
3.11	SIM	NAO SE APLICA
3.12	SIM	NAO SE APLICA
3.13.1	PARCIAL	3.1.1.1
3.13.2	PARCIAL	3.1.1.1
3.14	PARCIAL	3.1.1.1
3.15	PARCIAL	3.1.1.1
3.16	PARCIAL	3.1.1.1
3.17	SIM	NAO SE APLICA
3.18	SIM	NAO SE APLICA
3.19	SIM	NAO SE APLICA
3.20	SIM	NAO SE APLICA
3.21	SIM	NAO SE APLICA
3.22	SIM	NAO SE APLICA
3.23	SIM	NAO SE APLICA
3.24	SIM	NAO SE APLICA
3.25	SIM	NAO SE APLICA
3.26	SIM	NAO SE APLICA
3.27	SIM	NAO SE APLICA
3.28	SIM	NAO SE APLICA
3.29	SIM	NAO SE APLICA
3.30	SIM	NAO SE APLICA

3.31	NãO	2.3.1.3
3.32	PARCIAL	2.2.1.3
3.33	NãO	2.4.1.1
3.34	SIM	NAO SE APLICA
3.35	SIM	NAO SE APLICA
3.36	SIM	NAO SE APLICA
3.37	SIM	NAO SE APLICA
3.38	SIM	NAO SE APLICA
3.39	SIM	NAO SE APLICA
3.40	SIM	NAO SE APLICA
3.41.1	SIM	NAO SE APLICA
3.41.2	SIM	NAO SE APLICA
3.41.3	SIM	NAO SE APLICA
3.41.4	SIM	NAO SE APLICA
3.42.5	PARCIAL	4.1.1.1